



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 290/2020

Florianópolis, 10 de novembro de 2020.

Senhora Governadora interina,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.189 a 4.202 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A presente minuta de Decreto, especialmente em relação às alterações 4.189, 4.190, 4.194, 4.197, 4.198 e 4.199, tem por objetivo adequar a legislação em razão da modificação da alíquota de 17% (dezessete por cento) para 12% (doze por cento) nas operações internas com destino a contribuinte, fato que implica o ajuste dos valores das MVA (Margens de Valores Agregados) aplicáveis à substituição tributária.

3. A Alteração 4.191 visa deixar claro que o instituto da Substituição Tributária (ST) aplica-se também na hipótese de operação amparada por diferimento parcial, coadunando-se a proposta ao previsto no § 9º do art. 19 do Anexo 3, que estabelece regra de cálculo da ST no caso operação contemplada com diferimento parcial.

4. Já a Alteração 4.192 tem por finalidade simples adequação da redação do § 7º do art. 17 do Anexo 3, eliminando referência a dispositivos já revogados do texto.

5. Outrossim, a minuta, através das Alterações 4.193, 4.195, 4.200, 4.201, tem por objetivo corrigir equívoco da redação atual, assim como adaptar o texto para a legislação local.

6. No tocante ao inciso III do § 9º do art. 19, objetiva-se retificar os termos utilizados (operação substituída x operação realizada pelo substituto), já que, na forma atual, o valor resultante de ST resulta valor maior que o efetivamente devido.

7. Relativamente à alteração proposta para o § 1º do art. 20 (Alteração 4.195), esta se deve ao fato da redação atual regular apenas as operações interestaduais, restando silente em relação às operações internas.

8. Dessa forma, a alteração vem estabelecer o tratamento a ser dado nas hipóteses em que o remetente seja optante do Simples Nacional e a operação seja interna.

Excelentíssima Senhora
DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

9. Com referência à Alteração 4.196, o objetivo é esclarecer que a alíquota interna tratada no inciso II do art. 24 é aquela aplicável às operações internas com destino a consumidor final.

10. Com relação à cláusula de vigência, a Alteração 4.200 retroage a 1º de março de 2020 em razão de ser esta a data de início vigência do art. 5º da Lei 17.878/19, que alterou a alíquota interna nas operações com destino a contribuinte do ICMS para 12% (doze por cento).

11. Além disso, para o inciso II do art. 2º da minuta, a entrada em vigor da revogação em 1º de janeiro de 2021 visa adequar a legislação estadual aos prazos fixados em convênios e protocolos firmados no âmbito do Confaz que tratam da exclusão do Estado dos regimes de substituição tributária a que se referem.

12. Ainda, a revogação disposta nos incisos I e II do art. 3º da minuta é adequação legislativa, uma vez que o Estado de Santa Catarina não aplica substituição tributária sobre água mineral.

13. Com referência aos incisos III e VI, do art. 3º da minuta, a revogação visa adequar a legislação estadual aos convênios e protocolos firmados no âmbito do Confaz que tratam da exclusão do Estado dos regimes de substituição tributária a que se referem.

14. Por fim, quanto ao inciso V, a revogação do §2º do art. 41 do Anexo 3 ocorre por já constar do Anexo 1-A do RICMS referência expressa a bebidas hidroeletrólíticas e energéticas, não sendo mais necessária a equiparação feita em tal dispositivo.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Seção IV do Anexo 1-A	ALTERAÇÃO 4.189 - Seção IV do Anexo 1-A	
Seção IV Cervejas, chopes, refrigerantes e outras bebidas CEST NCM/SH Descrição MVA (i) MVA (ii) 03.010.00 2202 Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01 40,00 140,00 03.011.00 2202 Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01 70,00 140,00 03.011.01 2202 Espumantes sem álcool 70,00 140,00 03.012.00 2106.90.10	Seção IV Cervejas, chopes, refrigerantes e outras bebidas CEST NCM/SH Descrição MVA (i) MVA (ii) 03.010.00 2202 Refrigerantes em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml, exceto os classificados no CEST 03.011.01 56,66 198,33 03.011.00 2202 Demais refrigerantes, exceto os classificados no CEST 03.010.00 e 03.011.01 99,16 198,33 03.011.01 2202 Espumantes sem álcool 99,16 198,33 03.012.00 2106.90.10	A presente alteração tem por objetivo alterar o valor das MVA (Margens de Valores Agregados), em razão da alteração da alíquota de 17% (dezesete por cento) para 12% (doze por cento) nas operações internas com destino a contribuinte do imposto.

Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix" 100,00 140,00 03.013.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml 70,00 140,00 03.014.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml 70,00 140,00 03.015.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml 70,00 140,00 03.016.00 2106.90 2202.90.00 Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml 70,00 140,00 03.021.00 2203.00.00 Cerveja 70,00 140,00 03.022.00	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix" 41,66 198,33 03.013.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml 99,16 198,33 03.014.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml 99,16 198,33 03.015.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml 99,16 198,33 03.016.00 2106.90 2202.90.00 Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml 99,16 198,33 03.021.00 2203.00.00 Cerveja 99,16 198,33	1
--	--	---

2202.91.00 Cerveja sem álcool 70,00 140,00 03.023.00 2203.00.00 Chope 115,00 140,00	03.022.00 2202.91.00 Cerveja sem álcool 99,16 198,33 03.023.00 2203.00.00 Chope 162,91 198,33	
RICMS, Art. 15 do Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.190 - Art. 15 do Anexo 3	
Art. 15. IV – a MVA, quando aplicável.	Art. 15. IV – a Margem de Valor Agregado (MVA) caso aplicável, exceto na hipótese de o percentual estar estabelecido no Capítulo VI deste Título.	A alteração do inciso IV do art. 15 do anexo 3 tem por objetivo adequar a legislação, uma vez que nem todos os produtos listados no anexo 1-A têm a MVA, que consta da respectiva seção, aplicável.
RICMS, Art. 16 do Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.191 - Art. 16 do Anexo 3	
Art. 16. § 3º I – somente se aplica às hipóteses não enquadráveis nos incisos I e II do caput deste artigo; e	Art. 16. § 3º I – não se aplica: a) quando se tratar de operação referida nos incisos I e II do caput deste artigo; b) na hipótese de a operação ser contemplada com diferimento parcial, hipótese em que deverá ser observado o disposto no § 9º do art. 19 deste	A alteração tem por objetivo afastar a operação com diferimento parcial, bem como estabelecer exceções para casos práticos, em que não há razão para não ser aplicada ST.

	Anexo; e § 5º O disposto no inciso V do caput não se aplica na hipótese de diferimento referente à saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte para outro estabelecimento varejista do mesmo titular. (NR)	
RICMS, Art. 17 do Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.192 - Art. 17 do Anexo 3	
Art. 17. § 7º Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser autorizado que a aplicação do regime de substituição tributária, relativamente às operações com mercadorias de que tratam as Seções V, VI, XXIV e XL do Capítulo VI deste Anexo, tenha por base somente as mercadorias posteriormente destinadas ao Estado, desde que as operações com destino a contribuinte localizado em outra unidade da Federação correspondam a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das operações totais.	Art. 17. § 7º Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser autorizado que a aplicação do regime de substituição tributária, relativamente às operações com mercadorias de que tratam as Seções V e VI do Capítulo VI deste Anexo, tenha por base somente as mercadorias posteriormente destinadas ao Estado, desde que as operações com destino a contribuinte localizado em outra unidade da Federação correspondam a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das operações totais. (NR)	Esta alteração tem por objetivo regularizar a redação do § 7º do art. 17 do anexo 3, uma vez que ocorreram revogações de seções do Capítulo VI do mesmo anexo sem que fosse realizado o ajuste.

RICMS, Art. 19 do Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.193 - Art. 19 do Anexo 3	
Art. 19. § 1º II – “MVA-ST original” é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida no Anexo 1-A deste Regulamento. IV – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias. § 9º I – “MVA-ST original” é a margem de valor agregado referida no inciso III deste artigo; III – a) à alíquota interna aplicável sobre a operação substituída; ou b) na hipótese de a operação substituída ser contemplada com redução de base de cálculo, ao percentual de carga tributária efetiva.	Art. 19. § 1º II – “MVA-ST original” é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida no Capítulo VI deste Título ou no Anexo 1-A deste Regulamento; IV – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada por contribuinte substituto situado neste Estado, nas operações com as mesmas mercadorias. § 9º I – “MVA-ST original” é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida no Capítulo VI deste Título ou no Anexo 1-A deste Regulamento; III – a) à alíquota interna aplicável sobre a operação realizada pelo substituto; ou b) na hipótese de a operação realizada pelo substituto ser contemplada com redução de base de cálculo, ao percentual de carga tributária efetiva. (NR)	A presente alteração tem por objetivo, em relação ao inciso II, do § 1º, corrigir o equívoco da redação anterior, uma vez que nem todas as MVA estão no Anexo 1-A. Em relação ao inciso IV do mesmo parágrafo, a redação foi adaptada para a legislação local, já que a redação atual mantém o texto do Convênio. Já a alteração do inciso I do § 9º do art. 19 tem por objetivo corrigir a remissão realizada no texto atual. No tocante ao inciso III do § 9º do art. 19, objetiva-se retificar os termos utilizados (operação substituída x operação realizada pelo substituto), já que, na forma atual, o valor resultante de ST termina por ser maior do que o valor do ICMS devido de fato.

RICMS, Art. 19-A do Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.194 - Art. 19-A do Anexo 3	
Art. 19-A. Na hipótese de incidir sobre a operação interna própria realizada pelo substituto a alíquota de 12% (doze por cento), as margens de valor agregado original (MVA-ST original) previstas nos arts. 46, § 1º, inciso I, art. 49, inciso III, alínea “a”, art. 55, § 1º, inciso IV, art. 115, inciso I, art. 118, § 1º, inciso I, deste Anexo, e Seções IV e XIX do Anexo 1-A ficam ajustadas conforme a seguinte fórmula: “MVA-ST original ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 – 12%) / (1 – 17%)] -1”, sendo “MVA-ST original” a margem de valor agregado fixada nos citados dispositivos. § 2º Para efeitos de utilização das fórmulas de cálculo da “MVA ajustada” de que tratam os arts. 46, § 1º, art. 49, inciso III, art. 55, § 1º, art. 115, art. 118, § 1º, art. 127, § 1º, e art. 134, § 1º, deste Anexo, aplicáveis às operações interestaduais, deverá o substituto, em substituição à “MVA original” neles previstas, utilizar a “MVA-ST original ajustada” obtida na forma do caput deste artigo.	Art. 19-A. Na hipótese de incidir sobre a operação interna própria realizada pelo substituto a alíquota de 12% (doze por cento), as margens de valor agregado original (MVA-ST original) previstas no art. 49, inciso III, alínea “a” deste Anexo e Seção XIX do Anexo 1-A ficam ajustadas conforme a seguinte fórmula: “MVA-ST original ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 – 12%) / (1 – 17%)] -1”, sendo “MVA-ST original” a margem de valor agregado fixada nos citados dispositivos. § 2º Para efeitos de utilização das fórmulas de cálculo da “MVA ajustada” de que tratam o art. 49, inciso III, art. 127, § 1º, e art. 134, § 1º, deste Anexo, aplicáveis às operações interestaduais, deverá o substituto, em substituição à “MVA original” neles previstas, utilizar a “MVA-ST original ajustada” obtida na forma do caput deste artigo.”	A alteração tem por objetivo adequar a redação do art. 19-A, uma vez que as majorações de MVA estão sendo incluídas diretamente nas próprias seções.
RICMS, Art. 20 do Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.195 - Art. 20 do Anexo 3	
Art. 20. II - d) “ALQ interna” é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o consumidor final; e 	Art. 20. II - d) “ALQ interna” é a alíquota interna estabelecida neste Estado para as operações com o consumidor final; e 	A alteração da alínea “d” do inciso II do art. 20 tem por objetivo adaptar o texto para a redação local, ou seja, retificar “unidade federada de destino”, texto genérico do Convênio, para fazer constar a expressão “neste Estado”. Com relação à alteração do § 1º do art. 20, esta se deve ao fato da redação atual regular apenas as operações interestaduais, restando silente em relação às operações internas.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal. § 3º Sem prejuízo da aplicação da margem de valor agregado equivalente a 30% prevista neste Anexo, aplicar-se-á a “MVA ST original” (Convênio ICMS 35/11): 	§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de imposto da operação própria, o resultado da aplicação: I – em se tratando de operação interna, da alíquota fixada pela legislação estadual para a operação; II – em se tratando de operação interestadual, a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação. § 3º Sem prejuízo da aplicação da margem de valor agregado equivalente a 30% prevista neste Anexo, aplicar-se-á a MVA prevista para as operações internas (Convênio ICMS 142/18): (NR)	Dessa forma, a alteração vem estabelecer o tratamento a ser dado nas hipóteses em que o remetente seja optante do Simples Nacional e a operação seja interna. Já sobre a alteração do § 3º, esta se deve ao fato de que não há referência à MVA ST Original em algumas seções. Assim, se torna mais adequado tratar do tema de forma mais genérica e de acordo com o Convênio 142/18, que estabelece: § 1º Nas hipóteses em que o contribuinte remetente seja optante pelo Simples Nacional, será aplicada a MVA prevista para as operações internas na legislação da unidade federada de destino ou em convênio e protocolo.
RICMS, Art. 24 do Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.196 - Art. 24 do Anexo 3	
Art. 24. II – quando da inclusão, calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, mediante aplicação da alíquota interna correspondente sobre o valor de aquisição definido no § 3º deste artigo, acrescido da margem de lucro especificada para cada mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme percentuais definidos no Anexo 1-A deste Regulamento e no Capítulo VI do Título II deste Anexo, lançando o valor apurado a débito no livro Registro de Apuração do ICMS; e	Art. 24. II – quando da inclusão, calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, mediante aplicação da alíquota interna estabelecida à operação com destino a consumidor final sobre o valor de aquisição definido no § 3º deste artigo, acrescido da margem de lucro especificada para cada mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme percentuais definidos no Anexo 1-A deste Regulamento e no Capítulo VI do Título II deste Anexo, lançando o valor apurado a débito no livro Registro de Apuração	A presente alteração tem por objetivo deixar claro que a alíquota interna tratada no inciso II do art. 24 é a aplicável para operações internas com destino a consumidor final.

.....	do ICMS; e (NR)	
RICMS, Art. 44 do Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.197 - Art. 44 do Anexo 3	
Art. 44. § 1º I – 70% (setenta por cento) para os produtos relacionados no caput do art. 43 deste Anexo; ou II – 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para os produtos relacionados no parágrafo único do art. 43 deste Anexo. 	Art. 44. § 1º I - 99,16% (noventa e nove inteiros e dezesseis centésimos por cento), para sorvete de qualquer espécie; e II - 464,66% (quatrocentos e sessenta e quatro inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), quando se tratar de preparados para fabricação de sorvete em máquina. (NR)	A alteração dos incisos do § 1º do art. 44 tem por objetivo adequar a legislação à alíquota de 12% (doze por cento).
RICMS, Art. 46 do Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.198 - Art. 46 do Anexo 3	
Art. 46. § 1º Inexistindo o valor de que trata o inciso I do caput deste artigo, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, o frete, o seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1", em que: I – "MVA-ST original" é a margem de valor agregado e corresponde a 20% (vinte por cento); II – "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à	Art. 46. § 1º Inexistindo o valor de que trata o inciso I do caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante: I – sendo interna a operação praticada pelo substituto, de percentual de margem de valor original (MVA ST original) correspondente a 27,23% (vinte sete inteiros e vinte e três décimos por cento):	A alteração do § 1º do art. 46 do anexo 3 tem por escopo a inclusão da MVA interna, que não consta do texto atual, bem como a atualização da MVA em razão da nova alíquota de 12% (doze por cento).

alíquota interestadual aplicável à operação; e III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias (Protocolo ICMS 128/13). 	II – sendo interestadual a operação praticada pelo substituto, de percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula: “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$”, onde: a) “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada no inciso I deste parágrafo; b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna de 12% (doze por cento) ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, aplicável à operação própria praticada por contribuinte substituto estabelecido no Estado, nas operações com as mesmas mercadorias; (NR)	
--	---	--

RICMS, Art. 55 do Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.199 - Art. 55 do Anexo 3	
Art. 55. § 1º Inexistindo o valor de que trata o inciso I, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$, onde (Convênio ICMS 92/11): I – "MVA ST original" é a margem de valor agregado indicada no inciso IV; II – "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; III – "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, neste Estado; e IV – a "MVA ST original" corresponde a: a) 42% (quarenta e dois por cento), para pneus utilizados em automóveis de passageiros, veículos de uso misto, camionetas e automóveis de corrida; b) 32% (trinta e dois por cento), para pneus utilizados em caminhões, inclusive os fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas e pás-carregadeiras;	Art. 55. § 1º Inexistindo o valor de que trata o inciso I do caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante: I – sendo interna a operação praticada pelo substituto, de percentual de margem de valor original (MVA ST original) correspondente a: a) 59,5% (cinquenta e nove inteiros e cinco décimos por cento), para pneus utilizados em automóveis de passageiros, veículos de uso misto, camionetas e automóveis de corrida; b) 45,33% (quarenta e cinco inteiros e trinta e três centésimos por cento), para pneus utilizados em caminhões, inclusive os fora-de-estrada, ônibus, aviões, máquinas de terraplanagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas e pás-carregadeiras; c) 85% (oitenta e cinco por cento), para pneus utilizados em motocicletas; e d) 63,75% (sessenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus; II – sendo interestadual a operação praticada pelo substituto, de percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"),	A alteração do § 1º do art. 55 do anexo 3 tem por objetivo a correção do texto atual, bem como a atualização da MVA em razão da nova alíquota de 12% (doze por cento).

c) 60% (sessenta por cento), para pneus utilizados em motocicletas; e d) 45% (quarenta e cinco por cento), para protetores, câmaras de ar e outros tipos de pneus. 	calculado segundo a fórmula: “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde: a) “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada no inciso I deste parágrafo; b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna de 12% (doze por cento) ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, aplicável à operação própria praticada por contribuinte substituto estabelecido no Estado, nas operações com as mesmas mercadorias; (NR)	
RICMS, Art. 127 do Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.200 - Art. 127 do Anexo 3	
Art. 127. § 1º II - c) 1. à alíquota interna aplicável sobre a operação substituída; e 2. na hipótese de a operação substituída ser contemplada com redução de base de cálculo, ao percentual de carga tributária efetiva.	Art. 127. § 1º II - c) 1. à alíquota interna referente a operação própria praticada por contribuinte substituto sito neste Estado nas operações internas com a mesma mercadoria; e 2. na hipótese de a operação a que se refere o item 1 desta alínea ser contemplada com redução de base de cálculo, ao percentual de carga tributária efetiva.	A alteração da alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 127 do anexo 3 tem por objetivo a correção do texto atual, que leva em consideração a operação praticada pelo substituído com destino a consumidor final (17% - dezessete por cento), enquanto o correto seria levar em consideração a operação praticada pelo substituto (12% - doze por cento).

	 (NR)	
RICMS, Art. 133 do Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.201 - Art. 133 do Anexo 3	
Art. 133. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com aparelhos e lâminas de barbear identificados pelo CEST 20.064.00 na Seção XIX do Anexo 1-A ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes: 	Art. 133. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com aparelhos e lâminas de barbear identificados pelo CEST 20.064.00, classificados nas posições 8212.10.20 e 8212.20.10 da NCM/SH, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes: (NR)	A presente alteração tem por objetivo a correção do texto em razão da revogação da Seção XIX do Anexo 1-A.
RICMS, Art. 134 do Anexo 3	ALTERAÇÃO 4.202 - Art. 134 do Anexo 3	
Art. 134. § 1º I – de margem de valor agregado original indicada na Seção XIX do Anexo 1-A, se interna a operação praticada pelo substituto; ou II – a) “MVA-ST original” é a margem de valor agregado indicada na Seção XIX do Anexo 1-A; c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias (Protocolo ICMS 59/13).	Art. 134. § 1º I – de margem de valor agregado original de 42,5% (quarenta e dois inteiros e cinco décimos por cento), se interna a operação praticada pelo substituto; ou II – a) “MVA-ST original” é a margem de valor agregado indicada no inciso I deste parágrafo; b) c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada por contribuinte substituto sito neste Estado, nas operações com as mesmas mercadorias (Protocolo ICMS 59/13).	A alteração do inciso I do § 1º do art. 134 do anexo 3 tem por objetivo a majoração da MVA em razão da nova alíquota de 12% (doze por cento). Em relação à alínea “a” do inciso II do mesmo artigo, a alteração objetiva consignar a MVA do aparelho de barbear, uma vez que a seção XIX será revogada a partir de 01 de janeiro de 2021. Já com referência à alínea “c” do inciso II do art. 134, a alteração trata apenas de adequação de texto.

	 (NR)	
	CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto: I – à Alteração 4.200, que produz efeitos retroativos à 1º de março de 2020; e II – ao disposto nos incisos III e VI do art. 3º deste Decreto, que produzem efeitos a contar de 1º de janeiro de 2021. .	A Alteração 4.200 retroage a 1º de março de 2020 em razão de ser esta a data de início vigência do art. 5º da Lei 17.878/19, que alterou a alíquota interna nas operações com destino a contribuinte do ICMS para 12% (doze por cento). Para o inciso II do art. 2º da minuta, a entrada em vigor da revogação em 1º de janeiro de 2021 visa adequar a legislação estadual aos prazos fixados em convênios e protocolos firmados no âmbito do Confaz que tratam da exclusão do Estado dos regimes de substituição tributária a que se referem.
	DISPOSITIVOS DE REVOGAÇÃO	
ANEXO 1-A Seção XIX CEST NCM Descrição MVA (%) Original 20.064.00 8212.10.20 8212.20.10 Aparelhos e lâminas de barbear. 30	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – o item identificado pelo CEST 20.064.00 da seção XIX do Anexo 1-A; II – os itens identificados pelos CEST 03.001.00 a 03.008.00 da Seção XXVII do Anexo 1-A; III – as Seções III, XIV, e XIX do Anexo 1-A; IV – alíneas “a” e “b” do inciso II do § 5º do art. 17 do Anexo 3; V – o § 2º do art. 41 do Anexo 3; e	A revogação disposta nos incisos I e II do art. 3º é adequação legislativa, uma vez que o Estado de Santa Catarina não aplica substituição tributária sobre água mineral. No tocante aos incisos III e VI, a revogação visa adequar a legislação estadual aos convênios e protocolos firmados no âmbito do Confaz que tratam da exclusão do Estado dos regimes de substituição tributária a que se referem. Para o inciso V, a revogação ocorre por já constar do Anexo 1-A do RICMS.

Seção XXVII CEST NCM/SH DESCRIÇÃO 03.001.00 2201.10.00 Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml 03.002.00 2201.10.00 Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml 03.003.00 2201.10.00 Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml 03.004.00 2201.10.00 Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml 03.005.00 2201.10.00 Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml 03.006.00 2201.10.00 Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas	VI – as Seções XXI, XXVII e XLIII do Título II do Anexo 3.	
---	---	--

03.007.00 2202.10.00 Águas mineiras, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes 03.008.00 2202.99.00 Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente ANEXO 1-A Seção III Bebidas Alcoólicas, exceto cerveja e chope CEST NCM/SH Descrição MVA (i) MVA (ii) MVA (iii) MVA (iv) 02.001.00 2205 2208.90.00 Aperitivos, amargos, bitter e similares 74,15 104,34 108,98 122,91 02.002.00 2208.90.00 Batida e similares 74,15 104,34 108,98 122,91		
---	--	--

02.003.00 2208.90.00 Bebida ice 74,15 104,34 108,98 122,91 02.004.00 2208.40.00 Cachaça e aguardentes 74,15 104,34 108,98 122,91 02.005.00 2205 2206.00.90 2208.90.00 Catuaba e similares 74,15 104,34 108,98 122,91 02.006.00 2208.20.00 Conhaque, brandy e similares 74,15 104,34 108,98 122,91 02.007.00 2206.00.90 2208.90.00 Cooler 74,15 104,34 108,98 122,91		
---	--	--

02.008.00 2208.50.00 Gim e genebra 74,15 104,34 108,98 122,91		
02.009.00 2205 2206.00.90 2208.90.00 Jurubeba e similares 74,15 104,34 108,98 122,91		
02.010.00 2208.70.00 Licores e similares 74,15 104,34 108,98 122,91		
02.011.00 2208.20.00 Pisco 74,15 104,34 108,98 122,91		
02.012.00 2208.40.00 Rum 74,15 104,34 108,98 122,91		
02.013.00		

2206.00.90 Saque 74,15 104,34 108,98 122,91 02.014.00 2208.90.00 Steinhaeger 74,15 104,34 108,98 122,91 02.015.00 2208.90.00 Tequila 74,15 104,34 108,98 122,91 02.016.00 2208.30 Uisque 74,15 104,34 108,98 122,91 02.017.00 2205 Vermute e similares 74,15 104,34 108,98 122,91 02.018.00 2208.60.00		
---	--	--

Vodka 74,15 104,34 108,98 122,91 02.019.00 2208.90.00 Derivados de vodka 74,15 104,34 108,98 122,91 02.020.00 2208.90.00 Arak 74,15 104,34 108,98 122,91 02.021.00 2208.20.00 Aguardente vínica / grappa 74,15 104,34 108,98 122,91 02.022.00 2206.00.10 Sidra e similares 74,15 104,34 108,98 122,91 02.023.00 2205 2206.00.90 2208.90.00 Sangrias e coquetéis		
--	--	--

74,15 104,34 108,98 122,91 02.999.00 2205 2206 2208 Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores 74,15 104,34 108,98 122,91 ANEXO 1-A Seção XIV Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário CEST NCM/SH Descrição 13.001.00 3003 3004 Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário. 13.001.01 3003 3004 Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário. 13.001.02 3003 3004 Medicamentos de referência - neutra, exceto para		
---	--	--

uso veterinário. 13.002.00 3003 3004 Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário. 13.002.01 3003 3004 Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso veterinário. 13.002.02 3003 3004 Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário. 13.003.00 3003 3004 Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário. 13.003.01 3003 3004 Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário. 13.003.02 3003 3004 Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário. 13.004.00 3003 3004 Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário. 13.004.01 3003 3004 Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário.		
--	--	--

13.004.02 3003 3004 Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário. 13.005.00 3006.60.00 Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. 13.005.01 3006.60.00 Preparações químicas contraceptivas de referência, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. 13.005.02 3006.60.00 Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. 13.005.03 3006.60.00 Preparações químicas contraceptivas genérico, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. 13.005.04 3006.60.00 Preparações químicas contraceptivas similar, à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva. 13.005.05 3006.60.00 Preparações químicas contraceptivas similar, à		
--	--	--

base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa. 13.006.00 2936 Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções – neutra. 13.007.00 3006.30 Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – positiva 13.007.01 3006.30 Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – negativa. 13.008.00 3002 Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – positiva. 13.008.01 3002 Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – negativa. 13.009.00		
--	--	--

3002 Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – positiva. 13.009.01 3002 Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – negativa. 13.010.00 3005.10.10 Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva. 13.010.01 3005.10.10 Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa. 13.011.00 3005 Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra. 13.012.00 4015.11.00 4015.19.00 Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra 13.013.00 4014.10.00 Preservativo – neutra. 13.014.00 9018.31		
--	--	--

Seringas, mesmo com agulhas – neutra. 13.015.00 9018.32.1 Agulhas para seringas – neutra. 13.016.00 3926.90.90 9018.90.99 Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) – neutra. ANEXO 1-A Seção XIX Produtos de perfumaria e higiene pessoal e cosméticos CEST NCM Descrição MVA (%) Original 20.001.00 1211.90.90 Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g). 51 20.001.01 1211.90.90 Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g). 51		
---	--	--

20.002.00 2712.10.00 Vaselina 51 20.003.00 2814.20.00 Amoníaco em solução aquosa (amônia) 51 20.004.00 2847.00.00 Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml. 51 20.005.00 3006.70.00 Lubrificação íntima. 51 20.006.00 3301 Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml. 51 20.007.00 3303.00.10 Perfumes (extratos). 51		
--	--	--

20.008.00 3303.00.20 Águas-de-colônia. 74		
20.009.00 3304.10.00 Produtos de maquiagem para os lábios. 51		
20.010.00 3304.20.10 Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel. 51		
20.011.00 3304.20.90 Outros produtos de maquiagem para os olhos. 51		
20.012.00 3304.30.00 Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona. 64		
20.013.00 3304.91.00 Pós, incluídos os compactos. 51		
20.014.00 3304.99.10 Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas. 70		
20.015.00		

3304.99.90 Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares. 28		
20.016.00 3304.99.90 Preparações solares e antissolares. 28		
20.017.00 3305.10.00 Xampus para o cabelo. 31		
20.018.00 3305.20.00 Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos. 51		
20.019.00 3305.30.00 Laquês para o cabelo 51		
20.020.00 3305.90.00 Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores. 40		
20.021.00 3305.90.00 Condicionadores 40		
20.022.00 3305.90.00		

Tintura para o cabelo. 35 20.023.00 3306.10.00 Dentifrícios. 32 20.024.00 3306.20.00 Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais). 91 20.025.00 3306.90.00 Outras preparações para higiene bucal ou dentária. 44 20.026.00 3307.10.00 Preparações para barbear (antes, durante ou após). 76 20.027.00 3307.20.10 Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos, exceto os classificados no CEST 20.027.01 47 20.027.01 3307.20.10 Loções e óleos desodorantes hidratantes líquidos 47 20.028.00 3307.20.10 Antiperspirantes líquidos.		
--	--	--

47 20.029.00 3307.20.90 Outros desodorantes (desodorizantes) corporais, exceto os classificados no CEST 20.029.01 47 20.029.01 3307.20.90 Outras loções e óleos desodorantes hidratantes 47 20.030.00 3307.20.90 Outros antiperspirantes. 47 20.031.00 3307.30.00 Sais perfumados e outras preparações para banhos. 51 20.032.00 3307.90.00 Outros produtos de perfumaria preparados 51 20.032.01 3307.90.00 Outros produtos de toucador preparados. 51 20.033.00 3307.90.00 Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais. 40,77 20.034.00		
--	--	--

3401.11.90 Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados, exceto CEST 20.034.01 20 20.034.01 3401.11.90 Lenços umedecidos 20.035.00 3401.19.00 Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados. 51 20.035.01 REVOGADO – Dec. 329/19, art. 3º 20.036.00 3401.20.10 Sabões de toucador sob outras formas. 51 20.037.00 3401.30.00 Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão. 42 20.038.00 4014.90.10 Bolsa para gelo ou para água quente. 51 20.039.00 4014.90.90 Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha. 51		
---	--	--

20.040.00 3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90 Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone 51 20.041.00 4202.1 Malas e maletas de toucador. 51 20.042.00 4818.10.00 Papel higiênico - folha simples. 45 20.043.00 4818.10.00 Papel higiênico - folha dupla e tripla. 44 20.044.00 4818.20.00 Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão. 79 20.045.00 4818.20.00 Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas. 49 20.047.00 4818.90.90 Toalhas de cozinha (papel-toalha de uso doméstico). 53,27		
--	--	--

20.046.00 4818.30.00 Toalhas e guardanapos de mesa. 56		
20.048.00 9619.00.00 Fraldas, exceto os descritos no CEST 20.048.01. 32		
20.048.01 9619.00.00 Fraldas de fibras têxteis 32		
20.049.00 9619.00.00 Tampões higiênicos. 56		
20.050.00 9619.00.00 Absorventes higiênicos externos. 62		
20.051.00 5601.21.90 Hastes flexíveis (uso não medicinal). 51		
20.052.00 5603.92.90 Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação. 51		
20.053.00 8203.20.90 Pinças para sobrancelhas. 51		

20.054.00 8214.10.00 Espátulas (artigos de cutelaria). 51		
20.055.00 8214.20.00 Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas). 51		
20.056.00 9025.11.10 9025.19.90 Termômetros, inclusive o digital. 51		
20.057.00 9603.2 Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes. 51		
20.058.00 9603.21.00 Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras. 62		
20.059.00 9603.30.00 Pincéis para aplicação de produtos cosméticos. 51		
20.060.00 9605.00.00 Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de		

roupas. 51 20.061.00 9615 Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes. 51 20.062.00 9616.20.00 Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador. 51 20.063.00 3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00 Mamadeiras. 51 20.064.00* 8212.10.20 8212.20.10 Aparelhos e lâminas de barbear. 30 ANEXO 3 Art. 17. § 5º II -		
---	--	--

a) ao contribuinte situado neste Estado, em relação às operações com mercadorias classificadas nos CEST 10.033.00, 10.034.00, 10.035.00, 10.036.00, 10.037.00, 10.038.00 e 10.080.00, relacionadas na Seção XI do Anexo 1-A, desde que o estabelecimento realize preponderantemente operações com destino a contribuintes localizados em outras unidades da Federação; b) ao distribuidor exclusivo situado neste Estado, em relação às operações com as mercadorias mencionadas na Seção XXXVIII do Capítulo VI do Título II deste Anexo, desde que a saída posterior não se sujeite ao regime de substituição tributária; ou Art. 41. § 2º Para os efeitos desta Seção equiparam-se a refrigerante as bebidas hidroeletrólíticas e energéticas, classificadas nas posições 2106.90, 2202.90.00 e 2202.99.00 da NCM/SH. ANEXO 3 Seção XXI Das operações com Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador Art. 124. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e toucador relacionados na Seção XIX do Anexo 1-A, ficam		
--	--	--

responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para o ativo permanente ou para uso ou consumo: I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador; II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com destinatários localizados neste Estado. § 1º Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na forma desta Seção poderá ser atribuída: I - levando-se em consideração o volume de operações realizadas com destino a este Estado, a contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, diverso daqueles indicados no caput; II – levando-se em consideração o volume de operações realizadas por contribuintes estabelecidos neste Estado e destinadas a outras unidades da Federação, a contribuinte diverso daqueles indicados no caput; III - a estabelecimento localizado em território catarinense que exerça preponderantemente a atividade de distribuidor de medicamentos; IV – a empresa industrial que, cumulativamente, comercialize produtos farmacêuticos e mercadorias de que trata esta Seção. § 2º Na hipótese do § 1º, II a IV, exceto quanto aos produtos de fabricação própria, o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de aquisição da mercadoria,		
--	--	--

acrescido das demais despesas relacionadas no caput do art. 127, quando não incluídas no preço. § 3º Para efeitos do § 2º, quando se tratar de mercadoria adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação deverá ser utilizada a margem de valor ajustada, apurada nos termos do art. 127, § 1º, II. Art. 125. O regime de que trata esta Seção não se aplica: I – às transferências entre estabelecimentos da empresa fabricante ou importadora, exceto se o estabelecimento recebedor for varejista (Protocolo ICMS 111/11); II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; III – às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria (Protocolo ICMS 190/10). IV – às operações internas que destinem mercadorias a estabelecimento atacadista que possua relação de interdependência com o remetente das mesmas mercadorias, nos termos do art. 13 deste Anexo. § 1º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, que reterá o imposto por ocasião da saída da mercadoria, devendo tal circunstância ser indicada no campo Informações Complementares do respectivo documento fiscal.		
---	--	--

§ 2º REVOGADO. § 3º O disposto no art. 16 deste Anexo não se aplica às operações com as mercadorias de que trata esta Seção. Art. 126. Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito, o disposto no inciso I do art. 125 somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente. Art. 127. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação deste Estado (Protocolo ICMS 111/11); § 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a base de cálculo poderá corresponder ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante do percentual (Protocolo ICMS 111/11): I – sendo interna a operação praticada pelo substituto, de margem de valor agregado original indicada na Seção XIX do Anexo 1-A, observado, se for o caso, o art. 128; e II – sendo interestadual a operação praticada pelo substituto, de margem de valor ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula: “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, onde:		
--	--	--

a) “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada na Seção XIX do Anexo 1-A, observado, se for o caso, o art. 128; b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente (Protocolo ICMS 190/10): 1. à alíquota interna aplicável sobre a operação substituída; e 2. na hipótese de a operação substituída ser contemplada com redução de base de cálculo, ao percentual de carga tributária efetiva. § 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado definido no § 1º (Protocolo ICMS 190/10) § 3º O percentual de margem de valor agregado será equivalente a 30% (trinta por cento) daquele referido no § 1º deste artigo quando o destinatário for contribuinte enquadrado no Simples Nacional, observado o sublimite previsto no art. 13-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e também o seguinte: I – tratando-se de operação interestadual, a MVA ajustada deverá ser calculada a partir da MVA original já com a redução para 30%; II – deverá ser consignada no campo Informações Complementares da respectiva nota		
--	--	--

fiscal a seguinte informação: “ST – 30% de MVA – Anexo 3, art. 127, § 3º; e III – as disposições deste parágrafo não se aplicam na hipótese de operação contemplada com redução de base de cálculo, com manutenção integral de crédito. § 4º O contribuinte que tiver recebido mercadoria cujo imposto tenha sido retido com aplicação do percentual previsto no § 3º, quando promover saída para contribuinte submetido ao regime normal de apuração do imposto, para fins de comercialização, fica responsável pelo recolhimento da parcela remanescente do imposto, observado o seguinte: I - a base de cálculo será obtida a partir da aplicação de 70% (setenta por cento) da MVA a que se refere o § 1º sobre o valor de entrada mais recente da mercadoria, acrescido das demais despesas relacionadas no referido parágrafo, quando não incluídas no preço; e II - quando se tratar de mercadoria proveniente de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação deverá ser utilizada a MVA ajustada referida no § 1º, II. § 5º O contribuinte substituído que receber mercadoria com imposto retido, calculado mediante utilização de percentual integral da MVA, e promover sua saída com destino a contribuinte estabelecido neste Estado enquadrado no Simples Nacional poderá, na forma da Seção IX do Capítulo II do Título II deste Anexo, ressarcir-se do valor que resultar da multiplicação dos seguintes fatores: I – base de cálculo utilizada para apuração do imposto devido por substituição, excluída desta a		
--	--	--

parcela correspondente à MVA utilizada para o cálculo do imposto retido; II – coeficiente correspondente a 70% (setenta por cento) do percentual de MVA original aplicável à operação; III – coeficiente determinado pela equação: $(1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})$, em que: a) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e b) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente: 1. à alíquota interna aplicável sobre a operação substituída; ou 2. na hipótese de a operação substituída ser contemplada com redução de base de cálculo, ao percentual de carga tributária efetiva; e IV – coeficiente correspondente à alíquota interna incidente sobre a mercadoria. § 6º Para efeito dos §§ 3º e 5º será considerada a situação cadastral do contribuinte na data da realização da operação pelo substituto. § 7º Na hipótese de o valor do coeficiente “ALQ intra” ser inferior a do coeficiente “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º, II. § 8º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se ao atacadista que possuir o regime especial previsto no art. 91 do Anexo 2. § 9º O disposto no inciso III do § 5º deste artigo não se aplica na hipótese de o substituto tributário ser optante pelo regime de tributação do		
---	--	--

Simples Nacional. Art. 128. Nas operações interestaduais com destino a estabelecimento de empresa interdepende, o remetente deverá adotar como MVA-original o percentual de 177,19% (cento e setenta e sete inteiros e dezenove centésimo por cento). Art. 129. Para fins do disposto no art. 128 consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando: I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra; II - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física; III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação; IV - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas; V - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do		
---	--	--

produto; VI - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado; VII - uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos. Parágrafo único. Não caracteriza a interdependência referida nos incisos IV e V do caput a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador. ANEXO 3 Seção XXVII Das Operações com Produtos Farmacêuticos Art. 145. Nas saídas internas dos produtos farmacêuticos relacionados na Seção XIV do Anexo 1-A, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo: I – o estabelecimento industrial fabricante ou importador; e II – o estabelecimento que exerça a atividade de distribuidor dos produtos referidos no caput deste artigo. Parágrafo único. Nas operações interestaduais que destinem a este Estado os produtos		
---	--	--

farmacêuticos relacionados na Seção XIV do Anexo 1-A do RICMS/SC-01, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade da Federação, exceto nos Estados do Amazonas, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Rondônia, Roraima e São Paulo, observado o disposto no inciso I do caput do art. 16 e no § 2º do art. 22 deste Anexo. Art. 146. Mediante regime especial concedido pelo diretor de administração tributária a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na forma desta Seção poderá ser atribuída a contribuinte estabelecido em território catarinense que industrialize mercadorias sujeitas à substituição tributária na forma da Seção XXI. Art. 147. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante em tabela sugerida pelo órgão competente para venda a consumidor ou, na sua falta, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido pelo estabelecimento industrial. § 1º Inexistindo o valor previsto no caput a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto nas operações com o comércio varejista, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do frete ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido dos seguintes percentuais (Convênios ICMS 25/01 e 47/05): I – tratando-se dos produtos classificados nas		
---	--	--

posições 3002, 3003, 3004, 3005 e 3006 da NCM/SH constantes da Seção XIV do Anexo 1-A: a) 41,06% (quarenta e um inteiros e seis centésimos por cento) nas operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e b) 53,89% (cinquenta e três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) nas operações interestaduais, com mercadorias importadas do exterior, sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento) (Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012); II – na hipótese dos produtos referidos no inciso I quando beneficiados com a outorga do crédito para o PIS/PASEP e COFINS previsto no art. 3º da Lei Federal 10.147/00: a) 46,56% (quarenta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), nas operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e b) 59,89% (cinquenta e nove inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) nas operações interestaduais, com mercadorias importadas do exterior, sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento) (Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012); e III – para os produtos relacionados na Seção XIV do Anexo 1-A, exceto os referidos nos incisos I e II deste artigo, desde que não tenham sido excluídos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei federal nº 10.147, de 2000, nos termos do § 2º do mesmo artigo:		
--	--	--

a) 49,86% (quarenta e nove inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) nas operações internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento); e b) 63,48% (sessenta e três inteiros e quarenta e oito centésimos por cento) nas operações interestaduais, com mercadorias importadas do exterior, sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento) (Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012). § 2º Se o estabelecimento industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista, será adotado, para os fins do disposto no § 1º, o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista (Convênio ICMS 04/95). § 3º O estabelecimento industrial ou importador, sempre que promova quaisquer alterações, informará à Gerência de Fiscalização da Diretoria de Administração Tributária em que veículo ou meio de comunicação divulgou os preços máximos de venda a consumidor dos seus produtos (Convênio ICMS 147/02). § 4º REVOGADO. Art. 148. A base de cálculo prevista no caput do art. 147, assegurada a manutenção integral dos créditos do imposto, fica reduzida: I – para 90% (noventa por cento) do seu valor, nas operações com os produtos relacionados na Seção XIV do Anexo 1-A, ressalvado o que dispõe o inciso II do caput deste artigo; II – tratando-se dos produtos classificados nas posições 3002, 3003 e 3004 da NBM/SH-NCM: a) para 75% (setenta e cinco por cento) do seu		
--	--	--

valor, nas operações com medicamentos genéricos; e b) para 80% (oitenta por cento) de seu valor, nas operações com os demais medicamentos; e III – REVOGADO. § 1º A redução prevista no caput condiciona-se à informação, no campo específico da Nota Fiscal Eletrônica NF-e, do percentual de redução da base de cálculo da substituição tributária por item ou mercadoria. § 2º REVOGADO. § 3º – REVOGADO. § 4º Não se aplicam as reduções previstas no caput deste artigo quando: I – nas operações internas, o valor da operação própria for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da base de cálculo prevista no caput do art. 147 deste Anexo; II – nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), o valor da operação própria for igual ou superior a 66,02% (sessenta e seis inteiros e dois centésimos por cento) da base de cálculo prevista no caput do art. 147 deste Anexo; e III – nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), o valor da operação própria for igual ou superior a 60,52% (sessenta inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) da base de cálculo prevista no caput do art. 147 deste Anexo.		
---	--	--

§ 5º O disposto no § 4º do art. 19 deste Anexo não se aplica às operações com as mercadorias de que trata esta Seção. Art. 148-A. A base de cálculo do ICMS-ST para as operações com os medicamentos destinados ao tratamento de hipertensão arterial, diabetes e asma, distribuídos gratuitamente no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, do Governo Federal, relacionados na Seção LIX do Anexo 1, será o valor de referência divulgado por ato editado pelo Ministério da Saúde (MS), conforme disposto no § 1º do art. 41 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. § 1º A base de cálculo prevista no caput somente se aplica às saídas destinadas aos estabelecimentos integrantes da rede própria das Farmácias Populares ou aos estabelecimentos varejistas da rede privada conveniados ao Programa Farmácia Popular. § 2º Não se aplica o disposto no art. 148 do Anexo 3 às operações previstas no caput deste artigo. ANEXO 3 Seção XLIII Das Operações com Bebidas Quentes Art. 250. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com bebidas quentes relacionadas na Seção III do Anexo 1-A, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto: I – o estabelecimento industrial, o importador, o arrematante de mercadorias importada e apreendida e o depositário a qualquer título;		
---	--	--

II – qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com destinatários localizados neste Estado. Parágrafo único. REVOGADO. Art. 251. REVOGADO Art. 252. A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, referente às mercadorias de que trata esta Seção, será o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), apurado em pesquisa realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda ou por entidade de classe representativa do setor, constante na legislação deste Estado. § 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo para fins de substituição tributária corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos na Seção III do Anexo 1-A. § 2º. REVOGADO. § 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.		
---	--	--